Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 640/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12191/2014/001
PROTOCOLO	: 1723564
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para sanar a irregularidade constatada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães,** prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul, **mantendo-se** incólume a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 1460/2016.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 1460/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12191/2014, que julgou o procedimento licitatório de Convite n. 5/2014, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, e a formalização do Contrato n. 125/2014 dele decorrente, celebrado com a empresa BMF Distribuidora Ltda - ME, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou o procedimento licitatório e a formalização do contrato como regulares e legais com ressalva, consoante a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e, pelo que, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Por meio do recurso interposto, o recorrente trouxe argumentos e justificativas, e por fim requer a reforma da r. decisão para isentá-lo da multa nela imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 63223/2017, entendeu que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5333/2018, e opinou pelo conhecimento do recurso e por negar provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no fato de que, embora os atos administrativos tenham obedecido à norma legal, a remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo preconizado na norma regulamentar vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que considera a multa imposta como injusta e extrema, pois aquela administração enfrentou dificuldades no seu mandato, mas sempre buscou cumprir as determinações desta corte, inclusive

encaminhando todos os documentos, tanto que a falha pode ser considerada meramente formal e não foi suficiente para gerar irregularidades ao processo e prejuízos ao erário.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, a irregularidade apontada de fato não prejudicou a prestação de contas examinada, porém, é considerada evidência de impropriedade de natureza formal, razão pela qual se deu apenas a ressalva da sua regularidade, fundamentada nos termos legais.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 1460/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/DSSM